Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000012880/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 116/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 116 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000012880/2014** tem como parte interessada a arquiteta e urbanista Carolina Gaidzinski Martins (CAU nº A62492-6).

A Unidade de Fiscalização do CAU/RS notificou, em 22/10/2014, a profissional por ausência de RRT de execução para a obra fiscalizada na Rua Coronel André Belo, nº 394, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, uma vez que a referida profissional, na planta, consta como responsável técnica pelo projeto e execução da obra. No SICCAU, localizou-se apenas o RRT 1364816 com atividade técnica de projeto arquitetônico.

Em 20/01/2015, a Unidade de Fiscalização lavrou auto de infração por ausência de RRT.

Em 29/01/2015, a profissional encaminhou manifestação por email, solicitando a reavaliação da infração. Narrou que solicitou RRT Extemporâneo para a execução de obra, instalações elétricas, hidrossanitárias e estrutural.

O referido RRT Extemporâneo foi elaborado em 28/01/2015 pela arquiteta Carolina Martins, porém, o Extemporâneo não foi aprovado pelo setor de RRT do CAU/RS em razão de haver uma pendência documental. A arquiteta Carolina Martins não anexou um comprovante das atividades registradas no RRT Extemporâneo.

Ademais, foi solicitado que a arquiteta apresentasse cópia do ART de projeto e execução de fundações, sob a responsabilidade da empresa Geyer Fundações Especiais. Tal solicitação não foi atendida.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a profissional interessada não atendeu as solicitações feitas pela Unidade de Fiscalização do CAU/RS. O RRT Extemporâneo para as atividades de execução da obra não está aprovado em razão de pendências documentais. Portanto, a profissional exerce a profissão sem ter feito o RRT, em descumprimento ao art. 45 da Lei nº 12.378/2010, com multa prevista no art. 35, IV, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 116 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo - 1000012880/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Carolina Gaidzinski Martins

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000012880/2014** tem como parte interessada a arquiteta e urbanista Carolina Gaidzinski Martins (CAU nº A62492-6).

A Unidade de Fiscalização do CAU/RS notificou, em 22/10/2014, a profissional por ausência de RRT de execução para a obra fiscalizada na Rua Coronel André Belo, nº 394, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, uma vez que a referida profissional, na planta, consta como responsável técnica pelo projeto e execução da obra. No SICCAU, localizou-se apenas o RRT 1364816 com atividade técnica de projeto arquitetônico.

Em 20/01/2015, a Unidade de Fiscalização lavrou auto de infração por ausência de RRT.

Em 29/01/2015, a profissional encaminhou manifestação por email, solicitando a reavaliação da infração. Narrou que solicitou RRT Extemporâneo para a execução de obra, instalações elétricas, hidrossanitárias e estrutural.

O referido RRT Extemporâneo foi elaborado em 28/01/2015 pela arquiteta Carolina Martins, porém, o Extemporâneo não foi aprovado pelo setor de RRT do CAU/RS em razão de haver uma pendência documental. A arquiteta Carolina Martins não anexou um comprovante das atividades registradas no RRT Extemporâneo.

Ademais, foi solicitado que a arquiteta apresentasse cópia do ART de projeto e execução de fundações, sob a responsabilidade da empresa Geyer Fundações Especiais. Tal solicitação não foi atendida.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se, no processo administrativo em apreço, que a profissional interessada não atendeu as solicitações feitas pela Unidade de Fiscalização do CAU/RS. O RRT Extemporâneo para as atividades de execução da obra não está aprovado, até a presente data, em razão de pendências documentais. Portanto, a profissional exerce a profissão sem ter feito o RRT, em descumprimento ao art. 45 da Lei nº 12.378/2010, com multa prevista no art. 35, IV, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

**III – Voto:**

Isto posto, voto pela manutenção do auto de infração.

Sílvia Monteiro Barakat

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 116 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Denúncia nº 1000012880/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: CAROLINA GAIDZINSKI MARTINS

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela manutenção do auto de infração em razão da profissional não ter concluído o processo de cadastro do RRT Extemporâneo para as atividades de execução no endereço fiscalizado até a presente data.

1. **REMETA-SE** os autos para a Unidade de Fiscalização do CAU/RS e para a Secretaria da Gerência Técnica para providências.
2. **OFICIE-SE** os interessados desta deliberação.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS